



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.740, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por armas de brinquedo:

I – aquelas que imitem, se assemelhem ou tragam o formato de armas de fogo;

II – brinquedos que tenham cano e gatilho ou que lembrem ou associem a armas de fogo como: revólver, arcabuz, bacamarte, bazuca, canhão, carabina, espingarda, fuzil de assalto, garrucha, metralhadora, mosquete, pistola, pistola-metralhadora/submetralhadora, rifle; e

III – brinquedos que disparem água, líquidos, sucos, sons de qualquer natureza, bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, docinhos (chicletes, balas e doces).

Parágrafo único: A proibição não inclui armas de ar comprimido, como *airsoft* e *paintball*, utilizadas em práticas desportivas, desde que adquiridas por maiores de 18 anos, associados a instituições de esportes.

Art. 3º Aos infratores da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias e

V – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único: As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo”.

Art. 5º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

Art. 6º Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para que os comerciantes retirem as armas de brinquedo de seu estoque e/ou de suas prateleiras.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 8º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias a violência invade a vida dos brasileiros, estampa as manchetes dos noticiários, torna-se tema nas rodas de amigos, de filmes, novelas, jogos, brinquedos e desenhos infantis. Existe um currículo oculto que educa para a violência.

A disseminação da violência na sociedade está ligada diretamente a uma cultura própria, que estimula e ratifica atos violentos como algo “natural”. Existe uma perpetuação da cultura de violência, a qual estamos todos mergulhados.

As armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, incutem nas crianças e nos adolescentes um forte estímulo de atitudes agressivas, quando não violentas. Isso, subliminarmente, desenvolve nelas, que estão em formação, a errônea crença de que a violência e o uso da força, que as armas simbolizam, são as melhores alternativas para a superação dos conflitos interpessoais na sociedade.

A banalização de todos os tipos de armas de brinquedo, que imitam as armas de fogo, é assustadora. É certo que elas são utilizadas para reproduzir a imagem do bem e do mal, do herói e do ladrão. Esse não é o fator determinante, isoladamente, pois faz parte do desenvolvimento da criança, da representação própria da fase. A questão torna-se complexa quando o estímulo à arma de brinquedo ocorre em um contexto como o que vivemos atualmente, em que representa um estímulo a mais à violência.

Além disso, as armas de brinquedo representam um risco à segurança da população. Por serem semelhantes às armas de fogo, são muito usadas por criminosos. Arma não é brinquedo. Na hora do crime, a vítima fica sem condições de distinguir se a arma é ou não de fogo.

Pelo exposto, é incontestável a necessidade da discussão de propostas que possam contribuir para interromper esse processo de apologia à violência. Nesse contexto, é patente que proibir a fabricação, distribuição, importação, venda e a comercialização de armas de brinquedo, em quaisquer de suas modalidades, representa um importante passo nessa direção.

Não há qualquer dúvida de que, paralelamente a essa medida, outras iniciativas que visem à introdução e à disseminação de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade, onde o respeito pelo outro e a busca do diálogo como instrumento para a superação dos conflitos interpessoais possam ser cada vez mais valorizados, precisam ser fomentadas.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de outras proposições que também pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, entendemos que a promoção de uma autêntica cultura de paz exige proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

É preciso que cultivemos a cultura da não violência, para promover no Brasil a solidariedade, a fraternidade e o respeito mútuo.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a construção de uma verdadeira cultura de não-violência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

FIM DO DOCUMENTO